

**I INTERNATIONAL EXPERIENCE
PERUGIA - ITÁLIA**

**MUDANÇAS CLIMÁTICAS EM TEMPOS DE CRISE
AMBIENTAL I**

SANDRA REGINA MARTINI

ANA MARRADES PUIG

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

M943

Mudanças Climáticas Em Tempos De Crise Ambiental I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ana Marrades Puig, Sandra Regina Martini. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-094-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inteligência Artificial e Sustentabilidade na Era Transnacional

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Mudanças Climáticas. 3. Crise Ambiental. I International Experience Perugia – Itália. (1: 2025 : Perugia, Itália).

CDU: 34



I INTERNATIONAL EXPERIENCE PERUGIA - ITÁLIA

MUDANÇAS CLIMÁTICAS EM TEMPOS DE CRISE AMBIENTAL I

Apresentação

Durante os dois dias de GT forma discutidos temas globais atuais relativos aos impactos das Mudanças Climáticas. Iniciamos com as apresentações das coordenadoras de GT: Ana Marrades (Espanha), Cristiana Angeline (Itália), Sandra Regina Martini (Brasil) e tivemos como convidada a Profa. Claudia Zalazar (Argentina- pós doutoranda de Sandra Regina Martini).

Os desastres naturais estão aumentando em frequência e intensidade devido às mudanças climáticas, afetando desproporcionalmente as áreas mais vulneráveis do mundo e evidenciando profundas desigualdades em todas as dimensões. O próprio conceito de "desastre natural" é uma simplificação enganosa, pois tende a apresentar esses eventos como fenômenos exclusivamente ambientais, desvinculados das dinâmicas sociais e das desigualdades preexistentes. Na realidade, os desastres ambientais expressam uma complexa interação entre eventos naturais e fatores socioeconômicos que influenciam a capacidade de resiliência das comunidades; ou seja, suas chances de estarem preparadas para o que fazer em casos de eventos extremos, de resistir a eles, de se adaptar às novas situações e de se recuperar de crises agudas. Por isso, as discussões no âmbito do GT partiram da perspectiva de que os desastres não são naturais no sentido de eventos aleatórios e independentes da ação humana, mas um dos resultados de uma complexa dinâmica de intervenções intencionais e desordenadas dos seres humanos, que têm provocado impactos extraordinários na natureza, com efeitos danosos em todos os ecossistemas e atingindo, em extensão e radicalidade inéditas, toda as formas de vida no Planeta.

Nesse contexto, insere-se o conceito de "espiral de vulnerabilidade" (Longo, Lorubbio, 2021): um círculo vicioso em que as comunidades vulneráveis se tornam progressivamente mais expostas aos riscos, sofrendo impactos cada vez maiores a cada evento adverso. Esse ciclo começa com um evento desastroso que provoca danos significativos, reduzindo os recursos disponíveis para a recuperação e levando a um empobrecimento que torna a comunidade ainda mais suscetível a futuros desastres. Cada evento subsequente amplifica ainda mais a vulnerabilidade, aprisionando as comunidades em uma espiral descendente da qual é difícil sair sem intervenções direcionadas que abordem as causas estruturais de sua exposição e falta de resiliência.

As desigualdades sociais e a escassez de recursos tornam essa espiral particularmente crítica. Por exemplo, o impacto das mudanças climáticas, como o aumento do nível do mar ou a maior frequência de eventos extremos, afeta mais intensamente as populações com menores capacidades de adaptação, agravando as disparidades já existentes. Sem políticas públicas de apoio, a espiral de vulnerabilidade continua a se fortalecer, deixando as comunidades expostas a novos riscos com recursos cada vez menores para se protegerem ou se recuperarem.

Essa perspectiva destaca que os desastres ambientais não atingem a todos da mesma forma, mas ampliam situações de marginalização e pobreza já presentes. Os mais afetados são, muitas vezes, aqueles que possuem menos recursos para se adaptar ou se recuperar. Também por isso, definir esses eventos como "naturais" obscurece a responsabilidade das escolhas sociais e políticas na criação das condições de vulnerabilidade, reduzindo as possibilidades de intervenções estruturais destinadas a mitigar os riscos e promover a equidade social. Portanto, as políticas públicas são essenciais para a gestão dos desastres ambientais, especialmente para proteger as comunidades mais vulneráveis e salvaguardar os direitos humanos em um contexto de crescente instabilidade climática. O aumento da frequência e da intensidade de eventos extremos, como inundações, incêndios e ondas de calor, torna necessária a adoção de estratégias que não se limitem à resposta imediata, mas que promovam resiliência a longo prazo e equidade social.

É, portanto, indispensável projetar políticas preventivas e de resiliência, destinadas a: 1) reduzir a vulnerabilidade das comunidades expostas aos riscos ambientais e 2) criar condições que permitam enfrentar as mudanças climáticas em andamento. Esse processo de prevenção e resiliência deve começar pela implementação de um sistema integrado que una intervenções infraestruturais e sociais, seguindo uma abordagem centrada nos princípios dos direitos humanos e da justiça ambiental. Sendo assim, as políticas devem garantir uma proteção equitativa para todas as comunidades, reduzindo as desigualdades sociais e combatendo a "espiral de vulnerabilidade". Isso exige uma coordenação eficaz entre os diversos níveis de governo, formas efetivas de articulação com as organizações da sociedade civil e com o voluntariado, e um sistema de apoio que responda às necessidades específicas das diferentes comunidades, como crianças, idosos, pessoas com deficiência, mulheres, pessoas institucionalizadas e grupos minoritários discriminados, entre outros.

Em contextos de elevada vulnerabilidade, é essencial que as políticas públicas promovam a inclusão das comunidades locais nos processos de tomada de decisão, especialmente nas áreas de risco, garantindo uma participação ativa das populações afetadas no planejamento das políticas ambientais com uma perspectiva de empoderamento e resiliência.

Apresentamos um breve relatório dos temas abordados, o texto das referidas professoras está em anexo.

Neste contexto a Profa. Ana Marrades destacou:

- 1- fala da pesquisa sobre causas das mudanças climáticas.
- 2- Impactos das mudanças climáticas e a comunicação da crise.
- 3- Necessidade de uma perspectiva transdisciplinar para a análise do tema.
- 4- Relata o “apagão” na Espanha em 2025.
- 5- Preocupações com a energia nuclear.
- 6- Situação das mulheres com mais de 50 anos na Região de Valencia, com dificuldades de reabrirem seus negócios.
- 7- Trata das pessoas desaparecidas nas inundações de 2025.
- 8- O tema dos idosos e as mudanças climáticas.
- 9- Subsídios para os agricultores.

Estes temas estão aprofundados no texto da referida Professora.

As Profas. Sandra Regina Martini e Claudia Zalazar destacaram:

- 1- O tema Direito à Saúde.
- 2- Os impactos das mudanças climáticas nas mulheres.
- 3- A questão das cuidadoras que estão sempre na “linha de frente” em qualquer emergência.
- 4- Resiliência em saúde, causas do estresse pós traumático após a crise, em especial na saúde mental das mulheres.
- 5- A questão da forte migração.

6- Não existe uma boa capacitação para Mulheres indígenas sobre o cultivo e o manejo do solos.

7- Necessidade de mais mulheres no âmbito do Direito Ambiental.

8- As mulheres do “direito” devem levar este tema mais a sério.

9- Perspectiva de vulnerabilidade.

A Profa Cristiana Angeline destacou:

1- tema da pesquisa mudança climática e direitos humanos.

2. O Contencioso das questões de mudança climáticos.

3. Mitigação.

4. Adaptação e resiliência climática.

5. O cambio climático é antropogênico.

6. No âmbito do Direito Internacional as respostas são limitadas.

7. Papel das cortes internacionais.

8. Obrigações de proteção dos Estados também da vida familiar.

9. A questão do Direito do Mar.

Trabalho 1

**A RESPONSABILIDADE CIVIL NO CONTEXTO DAS MUDANCAS CLIMATICAS:
ANALISE DO DANO E DO RISCO AMBIENTAL INTOLERAVEL**

Pontos em destaque:

1-Extrema direita e crise ambiental.

2-Contradições do próprio Capitalismo.

3-avanço da extrema direita no Brasil, neoliberalismo e injustiça climática.

4- Incompatível com a sustentabilidade.

5-Conceito de justiça ambiental.

6- Teoria marxista oferecer instrumentos críticos para a análise do tema.

Trabalho 2:

CESSO A JUSTICA AMBIENTAL E JUSTICA RESTAURATIVA: OS CONFLITOS AMBIENTAIS NAS AREAS DE RESSACA DA CIDADE DE MACAPA, ESTADO DO AMAPA.

Pontos em destaque:

1-Fala sobre a população ribeirinha e a questão dos conflitos.

2-Problemas com o descarte do lixo.

3-Demarcação da posse destas terras,

4-Poluição dos rios.

5-Favelas fluviais.

Trabalho 3

EMERGENCIA CLIMATICA E AGROTOXICOS: RESISTENCIA NO CONTEXTO BRASILEIRO

Pontos em destaque:

1-litígios climáticos.

2-o Brasil se destaca como um dos maiores consumidores de agrotóxicos.

3-Colonialismo clínico e climático.

4-Questão da COPI no Brasil.

5-Legislações que reduzem a participação de órgãos de controle.

6-Colonialismo químico – imposição de produtos químicos.

Trabalho 4

Eventos climáticos adversos no Brasil e Itália: as inundações no RS e Emília Romagna

Pontos em destaque:

1-Responsabilidade das empresas na proteção e sustentabilidade.

2- Responsabilidade dos Estados, tema das vulnerabilidades.

Socorristas e o processo de “roubo”, assaltos.

Trabalho 5

MUDANÇAS CLIMÁTICAS E OS IMPACTOS NAS CIDADES LITORÂNEAS
BRASILEIRAS

Pontos em destaque:

1-Plano nacional de mudanças climáticas e leis que regulamentam o tema. 2-

2-Tema em foco o aumento do nível dos oceanos.

3-O papel da inteligência artificial.

Trabalho 6

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E MONITORAMENTO AMBIENTAL ; A INTEGRAÇÃO
ENTRE VISÃO COMPUTACIONAL E MODELOS PREDITIVOS NO
MONITORAMENTO ARTIFICIAL.

Pontos em destaque:

1-O papel da prevenção, comparação com a medicina.

2 -Necessidade de pesquisa constante.

3-Histórico das políticas de proteção ambiental.

4-Questão da informação.

Trabalho 7

JUSTIÇA CLIMÁTICA: A IMINÊNCIA DO PARECER DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA.

Pontos em destaque:

1-Regime internacional de proteção ambiental.

2-Questão da efetividade do Regime de proteção.

4-Importância das ações de governança.

5-Hoje 2500 de judicialização das questões climáticas.

6-questão da vulnerabilidade da população

Trabalho 08

MUDANÇAS CLIMÁTICAS EM TEMPOS DE CRISE AMBIENTAL: O CASO DA REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS E O OS IMPACTOS AMBIENTAIS EXTREMOS NO AMAZONAS

Pontos em destaque:

1-Tema dos refugiados, em especial os refugiados da Venezuela.

2- Problema da subida e baixa constante das águas que sobem e baixam 18 metros. 3-As contradições de ter muita água e a água não é potável.

Trabalho 09

FÓRUM AMBIENTAL COMO APRIMORAMENTO COMUNICACIONAL DA JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS, COM ÊNFASE NAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS

Pontos em destaque:

1-Judicialização da política pública.

2- Mais de 200 processos ambientais no Brasil, 90 são de mudanças climáticas.

3-Críticas e paradoxos da judicialização.

4- Relações com o Acordo de Paris, necessidade de transparência.

Trabalho 10

SUPREMO “EM CLIMA”: AS MUDANÇAS CLIMÁTICAS E O STF

Pontos em destaque:

1-Participação social nas decisões.

2-Por quê o clima chegou no STF.

3- Clima e STF.

Trabalho 11

VULNERABILIDADE E JUSTIÇA CLIMÁTICA: DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA A PROTEÇÃO DE MULHERES EM UM CENÁRIO DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS.

Pontos em destaque:

- 1- Vulnerabilidade.
- 2- Justiça e clima.
- 3- Justiça Climática.
- 4- Falta das mulheres nos lugares de poder.

Trabalho 12-

“FALE NEWS” E ENCHENTES NO RS SOB A PERSPECTIVA DO DANO SOCIAL

Pontos em destaque:

- 1-Os impactos para todos os que vivem na cidade.
- 2- O impacto das falsas notícias, não só notícias falsas.
- 3- As Fake News parte de uma aparência de verdades.

Trabalho 13

FEDERALISMO CLIMÁTICO

Pontos em destaque:

- 1-Contextualização do tema.
- 2-Conceito de Federalismo.
- 3-As inovações do conceito de Federalismo Climático.

Após dois dias de discussões o grupo propõe a reflexão urgente sobre alternativas e o fortalecimento de instituições de garantia de política públicas nacionais e internacionais de proteção para a atual e futura geração no que diz respeito aos efeitos das mudanças climáticas.

CRISE CLIMÁTICA: O DIREITO À CIDADE EM RISCO

CLIMATE CRISIS: THE RIGHT TO THE CITY AT RISK

Thiago Luiz Rigon de Araujo ¹
Luiz Ernani Bonesso de Araujo ²

Resumo

A crise climática tem impactado diretamente as cidades, exacerbando desigualdades sociais e colocando em risco o Direito à Cidade. Eventos climáticos extremos, como enchentes, secas e ondas de calor, afetam desproporcionalmente populações vulneráveis, que habitam áreas de risco devido à falta de planejamento urbano adequado. Dessa forma, o estudo ora desenvolvido, pretende analisar o problema da ausência de políticas públicas eficazes e a omissão do Estado na implementação de medidas preventivas e adaptativas, cuja consequência é o agravamento desse cenário, infligindo sérias consequências para a população atingida, em especial, as mais vulneráveis socialmente, configurando-se uma situação de injustiça climática. Nesse sentido, o artigo também analisa a interseção entre crise climática, vulnerabilidade social e gestão dos riscos urbanos, destacando a litigância climática como um possível instrumento de defesa do Direito à Cidade. Entende-se que o alcance ao direito à cidade, está dentro das prerrogativas fundamentais ao exercício da cidadania, pois está calcado no processo de inclusão como meio de alcançar justiça social e ambiental. Por fim, discute a necessidade de um modelo de governança que integre sociedade civil, poder público e a possibilidade de avançar em um arcabouço jurídico que propicie a construção de cidades mais resilientes e justas.

Palavras-chave: Crise climática, Direito à cidade, Eventos climáticos extremos, Vulnerabilidade urbana, Litigância climática

Abstract/Resumen/Résumé

The climate crisis has directly impacted cities, exacerbating social inequalities and jeopardizing the Right to the City. Extreme climate events, such as floods, droughts, and heatwaves, disproportionately affect vulnerable populations, who often inhabit risk-prone areas due to inadequate urban planning. Thus, this study aims to analyze the problem of the absence of effective public policies and the State's omission in implementing preventive and adaptive measures, which aggravates this scenario and inflicts severe consequences on affected populations, particularly the most socially vulnerable, constituting a situation of climate injustice. In this context, the article also examines the intersection between the climate crisis, social vulnerability, and urban risk management, highlighting climate litigation

¹ Doutor em Direito (UCS/RS); Mestre em Direito (URI-SAN/RS); Docente CESURG Campus Sarandi/RS. Advogado e Consultor Jurídico em Direito Ambiental

² Doutor em Direito (UFSC). Mestre em Direito (UFSC). Professor Titular aposentado da UFSM.

as a potential instrument for defending the Right to the City. It is understood that access to the right to the city falls within the fundamental prerogatives of citizenship, as it is grounded in the process of inclusion as a means of achieving social and environmental justice. Finally, it discusses the need for a governance model that integrates civil society, public authorities, and the possibility of advancing a legal framework that fosters the construction of more resilient and just cities.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Climate crisis, Right to the city, Extreme weather events, Urban vulnerability, Climate litigation

1. INTRODUÇÃO

Os últimos anos tem sido extremamente duros para as populações urbanas de vários países, dado a inclemência dos eventos climáticos. Furacões, tempestades, enchentes, calor excessivo, além de causarem grandes transtornos, colocam em risco a vida das pessoas. O Brasil tem sido castigado por essas intempéries, que além de causarem grandes prejuízos, mostram o quanto Poder Público e Sociedade Civil estão despreparados para enfrentá-las, decorrentes em grande parte de políticas públicas que se tem mostradas ineficientes, além do desconhecimento desses setores sobre a aplicabilidade das normas já existentes no ordenamento jurídico pátrio.

Nesse sentido cabe destacar os eventos climáticos extremos ocorridos nos últimos dois anos, ocasionado a destruição de centenas de casas, pontes, estradas, plantações, bem como a perda de muitas vidas humanas. Soma-se aos desastres ocasionados pelas enchentes, os longos períodos de estiagem e ondas de calor extremo que evidenciam ainda mais as dificuldades de as cidades estarem adaptadas para o enfrentamento desses episódios. Outro fator que tais eventos trazem à tona, são os impactos sofridos pelas populações mais vulneráveis e que tradicionalmente habitam regiões urbanas periféricas, resultante da falta de políticas públicas sobre expansão urbana que possibilitam a ocupação em locais de alta exposição à riscos como encostas de morros, áreas faxinais de rios e córregos, além das ocupações antropizadas em áreas de absorção de impactos como banhados e áreas limítrofes a manguezais e várzeas.

Sobre tais impactos, podemos citar os eventos climáticos extremos que assolaram o Estado do Rio Grande do Sul recentemente em razão do grande volume de chuvas. Conforme dados da Defesa Civil, estima-se que de um total de 497 (quatrocentos e noventa e sete) municípios, 478 (quatrocentos e setenta e oito) foram diretamente afetados, atingindo um total de 2.398.255 (dois milhões, trezentos e noventa e oito mil e duzentos e cinquenta e cinco) de pessoas, totalizando 806 (oitocentos e seis) feridos e 183 (cento e oitenta e três) óbitos (RIO GRANDE DO SUL, 2024). Com base nesses dados, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2024), estima também que 28,3% e 5,8% da população atingida encontram-se em uma faixa de média e alta vulnerabilidade social respectivamente, corroborando ainda mais que a população urbana que habita as áreas de risco suporta de forma mais intensa os impactos dos eventos climáticos extremos.

O atual quadro acentua-se ainda mais necessidade de se questionar a atuação do Estado, de seus órgãos administrativos em todos os âmbitos, quer a nível federal, estadual e municipal, diante desses eventos. O que se observa é a incapacidade do poder público em dar as respostas adequadas aos trágicos acontecimentos decorrentes da crise climática, o que leva a questionar nesta reflexão, se a omissão do Estado na proteção ao meio ambiente é uma ação de negação dos direitos fundamentais do cidadão, prescritos constitucionalmente, revelando um possível risco de perda ao direito à cidade.

Também fica evidente que o Direito à Cidade, como um direito de acesso aos espaços urbanos coletivos, acesso a serviços essenciais e participação coletiva na tomada de decisões encontra-se ameaçado com os reiterados eventos climáticos extremos. O que desafia tanto os poderes públicos locais e sociedade civil em geral a repensar e planejar novas estratégias para adaptação climática e prevenção de desastres.

Assim sendo, o presente artigo tem como objetivo central analisar os impactos da crise climática que afetam diretamente no Direito à Cidade e a interseção entre os eventos climáticos extremos, a gestão dos riscos e a vulnerabilidade como fatores importantes na construção desse direito. Dessa forma, cabe questionar se o conjunto normativo existente para dirimir impactos de desastres e criar mecanismos de respostas e adaptação correspondem às novas realidades ambientais vivenciadas pela crise climáticas.

A partir desse questionamento, também se objetiva com a presente pesquisa analisar se os impactos dos desastres e demais eventos climáticos podem comprometer o Direito à Cidade das populações vulneráveis periféricas se ampliam as desigualdades nos centros urbanos. Portanto, a presente pesquisa estará dividida em três seções abordando a crise climática em um primeiro momento, perpassando pela questão dos eventos climáticos e seus impactos e por fim delinear sobre as políticas públicas urbanas sobre mitigação e adaptação climática.

2. A CRISE CLIMÁTICA

Mesmo diante de posturas negacionistas, a crise climática é uma realidade. Os eventos extremados que se vivencia em várias partes do planeta atestam a veracidade desta afirmação.

Para Artaxo e Rodriguez:

“É inequívoco que o clima de nosso planeta está mudando. Vemos os sinais dessa mudança através de vários indicadores ambientais: aumento da temperatura,

alterações no ciclo hidrológico, derretimento das geleiras continentais, redução do gelo no Ártico, aumento do nível do mar, entre outros efeitos. As emissões de gases de efeito estufa desde a Revolução Industrial (1850) ocorrem através de processos como a queima de combustíveis fósseis, desflorestamento de florestas tropicais, atividades industriais e produção de cimento, desenvolvimento da agricultura e pecuária e processos industriais. O crescimento populacional e o aumento do consumo fizeram com que a exploração de recursos naturais em nosso planeta tomasse uma escala capaz de afetar a composição da atmosfera. Essa “ocupação” do planeta Terra pela nossa civilização caracteriza a chamada era do Antropoceno, em que as atividades humanas atingiram dimensões planetárias”. (ARTAXO e RODRIGUES, 2019, p.43)

Esses mesmos pesquisadores, nos informam que hoje se emite 42 Giga toneladas (Gt) de CO₂ por ano devido à queima de combustíveis fósseis (90%) e de desmatamento (10%). Dessa forma a concentração de CO₂ aumentou de 280 partes de milhão (ppm) do início da Revolução Industrial para 404 ppm em 2018. É o CO₂ gerando o efeito estufa determinando as mudanças climáticas e, em consequência, a ocorrência de eventos climáticos extremos como as secas, inundações, furacões, etc., com fortes impactos na socioeconômicos na agricultura e nas áreas urbanas. (ARTAXO e RODRIGUES, 2019, p.43 e 44)

Atualizando-se os dados relativo ao ano de 2024, em matéria publicada em 16 de fevereiro de 2025, reporta-se que neste ano se alcançou-se pela primeira vez, por todo os doze meses, uma temperatura média 1,5°C acima dos níveis pré-industriais. A matéria traz informações de dois estudos publicados na Nature Climate Change: a primeira de Alex J. Cannon, sugere que em função desse aquecimento excepcional ocorrido no ano de 2024, já se tenha ultrapassado o limite posto pelo Acordo de Paris, já o segundo informe é de Emanuele Bevacqua, na qual indica não só que se ultrapassou a meta, mas que pode ser o início do período de 20 anos que o Acordo de Paris como base de análise. (BORGES, Guilherme. Jornal do Brasil, 2025)

3. OS EVENTOS CLIMÁTICOS E AS CIDADES

Os eventos climáticos extremos que atingiram o Brasil nos anos de 2023 e 2024, causaram grandes estragos em termos estruturais, seja na área rural como nas áreas urbanas, afetando milhares de pessoas. As cidades aonde está concentrada a maior parcela da população brasileira, foram se expandindo ao logo do tempo sem organização ou planejamento, mais ao sabor dos interesses da especulação imobiliária, o que levou a se ter um ordenamento territorial deficiente, com distribuição desigual em termos sociais, cabendo aos setores mais pobres ou vulneráveis, ocupar os espaços mais sensíveis aos eventos climáticos, estando sujeitas à

enchentes, deslizamentos de terra, destruição de suas precárias moradias e, em situações catastróficas, a perda de vidas.

Um dado importante da ONU, aponta que 55% da população vive em áreas urbanas, sendo que existe a possibilidade de atingir 70% até 2050. As áreas urbanas contribuem com mais de 75% das emissões globais de gases de efeito estufa (GEE), decorrente de fatores como geração de energia, transporte e construção civil, ao mesmo tempo em que ocupam em torno de 5% da superfície terrestre. (ANDRADE, 2024)

“A produção de energia, especialmente para eletricidade e transporte, e indústria de cimento são as principais fontes de emissões de dióxido de carbono (CO₂) nas áreas urbanas. Além disso, a gestão inadequada de resíduos sólidos urbanos contribui significativamente para as emissões de metano (CH₄), um dos GEE mais potentes. Assim, as cidades não apenas consomem recursos em uma escala desproporcional à sua área, mas também têm um impacto desmedido no equilíbrio climático do planeta.” (ANDRADE, 2024)

Salienta ainda Andrade em relação à economia, citando o Banco Mundial, que as atividades desenvolvidas nas cidades atingem até 80% do PIB mundial, que traz consigo um outro índice considerável, a produção de 50% dos resíduos. Soma-se a isso, a questão das favelas, com seus déficits de saneamento básico, água potável, serviços de saúde precário. Acrescentaria ainda o problema de mobilidade urbana, a ocupação de espaços inadequados, como as encostas, e a falta de equipamentos públicos.

“Essas condições de vida insalubres tornam as populações urbanas mais vulneráveis a doenças e a impactos climáticos, como enchentes e ondas de calor. Além disso, com as novas diretrizes da Organização Mundial da Saúde (OMS) sobre a qualidade do ar, sabe-se que 91% da população mundial respira ar poluído, excedendo os limites seguros recomendados para a concentração de poluentes”. (ANDRADE, 2024)

Assim, se percebe que esse contínuo movimento em direção à urbanização, traz para os gestores públicos e a população em geral um enorme desafio. Os temas da agenda local em consonância com a Agenda Global, são o desenvolvimento sustentável, segurança alimentar, nutrição e mudança climática. (ONU News, Clima e Meio Ambiente, 2019)

A Agenda 2030, que é um plano de ação para mudar o mundo até 2030, promovido pela ONU, indicando 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), apresenta 169 metas que visam erradicar a pobreza e promover a vida digna para todos. O Objetivo nº 11, que se refere ao tema em análise, se propõe “tornar as cidades e os assentamento humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis”. (PLATAFORMA 230, ONU)

Dentre as várias metas do Objetivo 11, destaca-se:

11.a. Apoiar relações econômicas, sociais e ambientais positivas entre áreas urbanas, periurbanas e rurais, reforçando o planejamento nacional e regional de desenvolvimento.

11.7. Até 2030, proporcionar o acesso universal a espaços públicos seguros, inclusivos, acessíveis e verdes, em particular para as mulheres e crianças, pessoas idosas e pessoas com deficiência.

11.6. Até 2030, reduzir o impacto ambiental negativo per capita das cidades, inclusive prestando especial atenção à qualidade do ar, gestão de resíduos municipais e outros.

11.3. Até 2030, aumentar a urbanização inclusiva e sustentável, e a capacidade para o planejamento e a gestão participativa, integrada e sustentável dos assentamentos humanos, em todos os países.

11.2. Até 2030, proporcionar o acesso a sistemas de transporte seguros, acessíveis, sustentáveis e a preço acessível para todos, melhorando a segurança rodoviária por meio da expansão dos transportes públicos, com especial atenção para as necessidades das pessoas em situação de vulnerabilidade, mulheres, crianças, pessoas com deficiência e idosos.

11.1. Até 2030, garantir o acesso de todos a habitação segura, adequada e a preço acessível, e aos serviços básicos e urbanizar as favelas. (PLATAFORMA 2030, ONU)

Observa-se que nesses seis pontos destacados, existe uma preocupação em atacar problemas que são comuns às populações mais vulneráveis da maioria das cidades, como a questão do acesso a uma habitação em local adequado e com condições sanitárias e de segurança, transporte público que permita um deslocamento rápido, barato e eficiente as diferentes localidades do perímetro urbano, acesso a equipamentos públicos que garantam escolaridade, saúde e lazer.

O fato é que a realidade ambiental de grande parte do perímetro urbano brasileiro, principalmente nas áreas periféricas, mostra um meio ambiente degradado pela perda da cobertura vegetal, pela problemática da disposição dos resíduos sólidos, na deterioração dos mananciais hídricos pelo lançamento de esgotos que colocam em risco a saúde da população. São problemas que fazem parte do cotidiano de milhões de pessoas, morando em favelas ou loteamentos irregulares, abandonados a sua própria sorte pelo poder público, com baixa qualidade de vida, fruto de uma urbanização predatória sobre o meio ambiente

4. O DIREITO À CIDADE EM RISCO?

Estar na cidade, nem sempre pode ser pensado como tendo direito à cidade. A cidade é um espaço na qual convivem grupos com diferentes interesses, com desiguais condições sociais,

com muita ou pouca capacidade de intervir politicamente em seus destinos. Para ter um mínimo de compreensão sobre a relação dialética que se dá nessa diversidade humana e social, recorre-se a David Harvey, para entender a relação entre a cidade que se quer com o exercício dos direitos humanos a que cada cidadão cabe:

“A questão de que tipo de cidade queremos não pode ser divorciada do tipo de laços sociais, relação com a natureza, estilos de vida, tecnologias e valores estéticos que desejamos. O direito à cidade está muito longe da liberdade individual de acesso a recursos urbanos: é o direito de mudar a nós mesmos pela mudança da cidade. Além disso, é um direito comum antes de individual já que esta transformação depende inevitavelmente do exercício de um poder coletivo de moldar o processo de urbanização. A liberdade de construir e reconstruir a cidade e a nós mesmos é, como procuro argumentar, um dos mais preciosos e negligenciados direitos humanos”. (HARVEY, 2012, p.74)

Aqui há uma crítica quanto ao poder que se manifesta na ordenação da cidade, que no mais das vezes não atende aos interesses da maioria, negligenciando-se principalmente os direitos coletivos. Crítica estendida ao mundo do capital, pois quem detém a riqueza, traz consigo o poder de decisão.

Segundo Harvey, o surgimento das cidades está ligado à concentração do capital excedente, ”... portanto, urbanização sempre foi um fenômeno de classe, já que o excedente é extraído de algum lugar e de alguém, enquanto o controle sobre sua distribuição repousa em poucas mãos”. (HARVEY, 2012. p.74)

O que significa que a cidade passa a ser pensada a partir de um pressuposto: os aportes vêm do setor privado, mas para serem aplicados, devem gerar lucro, portanto, o planejamento da expansão atende o interesse do investidor. Nesse sentido, ao dar destinação ao excedente de capital, o setor passa a determinar a espacialidade do urbano, onde se estabelece áreas privilegiadas para os mais bem aquinhoados da sociedade, enquanto os trabalhadores e os mais pobres são despejados em lugares distantes e sem o direito aos equipamentos públicos como estrutura sanitária, transportes, escolas, área de lazer e outros. Assim estabelece-se o conflito, de um lado as elites ricas providas de todos os tipos de serviços, de outro, os remediados com uma estrutura deficiente, sendo que estes, sem poder político, são os que sofrem com a construção do novo urbano.

A isso Harvey chama de despossessão, que é a expropriação de áreas atrativas para investimentos, como no caso da gentrificação, onde moradores estabelecidos por um largo período, perdem suas moradias para a especulação imobiliária, que favorece o aumento da

acumulação do capital, pela apropriação de áreas de baixo custo. A solução se daria pelo controle democratizado a partir da ação dos movimentos sociais, mas como estes não estão devidamente organizados, ou suficientemente fortes em mobilização, o resultado que gera é uma situação de conflito, de crise, na qual a acumulação pela despossessão, beneficia um pequeno grupo de felizardos.

Por outro lado, ao se fazer referência ao direito à cidade, deve-se pensar também antes a interrelação entre os direitos humanos e crise ambiental, dentro de um contexto de conquista da emancipação humana. Ao refletir na sociedade que os direitos devem na prática atingir a todos sem distinção, ou seja, não importa a condição social ou o lugar que ocupa como integrante desta sociedade, abre-se um espaço de enfrentamento para a validação do que está prescrito na DUDH (Declaração Universal dos Direitos Humanos). E essa conquista passa pela organização coletiva, de articulação política e social dos atores sociais, apontando para o reconhecimento desses direitos.

Assim, ao organizar-se a sociedade civil contra as práticas discriminatórias e excludentes impostas por um poder opressor, em especial a do poder econômico, próprio do sistema capitalista ora preponderante, faz emergir uma série de novos direitos que passam a se integrarem na pauta emancipatória, dentre eles, o direito a um ambiente sadio como um direito humano fundamental, sendo abrigado como princípio e norma constitucional nas Cartas Magnas de vários países. A questão ambiental passa a fazer parte do cotidiano das pessoas, assumindo uma importância ainda maior num momento em que emerge uma crise global que coloca em risco a sobrevivência humana na sua casa, o planeta Terra.

A crise climática transforma-se no maior desafio da humanidade, além da destruição da natureza que colocam em risco a vida no planeta, sucumbem também as instituições políticas e econômicas, as desigualdades se acentuam, o futuro deixa de ser promissor e passa a ser um pesadelo que pesa sobre a humanidade. Acentua-se assim, a relação entre crise climática e direitos humanos.

As mudanças climáticas causam uma multiplicidade de impactos na vida das pessoas, seja a de saúde, a forma de vida, segurança alimentar, acesso à água, segurança e desenvolvimento econômico. Nesse sentido, Astrid Puentes Riaño, aponta que a crise climática causa um impacto negativo ao exercício dos direitos humanos, na qual inclui “os direitos a um ambiente sadio, a uma vida digna, à saúde, à alimentação, à moradia adequada, à água, à

propriedade individual e coletiva, ao acesso à cultura, a livre determinação de milhões de pessoas”. (RIAÑO, 2019, p.220)

Como já visto anteriormente, os impactos decorrentes da crise climática atingem com mais contundência os setores da sociedade menos protegidos, os vulneráveis. Grande parte dessa população está sediada no meio urbano, notadamente nas periferias das cidades, para quem a crise climática traz graves consequências socioambientais decorrente da falta de implementação de meios eficazes de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, exigindo do poder público municipal, políticas públicas de redução de seus efeitos. Para o atendimento desses objetivos, o legislador pátrio voltou-se para a criação de normas em defesa do meio urbano, seja em termos constitucionais, ao estabelecer em seu Capítulo II, a Política Urbana, Art. 182, “tendo por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes” (C.F., art.182), seja na legislação comum, ressaltando-se aí Lei 10.257, de 10 de julho de 2001, o Estatuto da Cidade.

Esses apontamentos se dirigem a uma questão fundamental para o setor populacional que vivem nas áreas urbanas: o direito à cidade. Podemos ter como ponto de partida o Estatuto da Cidade, que “*estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental*”. (Lei 10.257, de 10 de julho de 2001)

No Parágrafo 2º do Estatuto da Cidade, ao ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, a norma busca garantir o direito a cidades sustentáveis, entendendo-o como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações (Inc. I).

Paulo A. L. Machado, identifica na Lei 10.257/2001, uma “Ordem urbanística”, para quem é “...o conjunto de normas de ordem pública e de interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança, do equilíbrio ambiental e do bem-estar dos cidadãos”. (MACHADO, p.388, 2008.)

Isso implica, segundo Machado, “que a ordem urbanística deve significar a institucionalização do justo na cidade”. Ora, a realidade vivenciada contraria o que está disposto no Estatuto, pois o espaço urbano é ocupado de modo que uma parcela da população, notadamente a mais pobre, vive em áreas em que não lhe é oferecida as condições mínimas para uma vida digna, fator que se agrava diante dos eventos climáticos rigorosos.

“Embora esteja bastante difundida a ideia de que a crise climática é global, generalizada, e que estamos no mesmo barco, seus impactos não serão igualmente sentidos por todas as pessoas. Não podemos ignorar que as cidades brasileiras são marcadas fortemente pela exclusão sócio-territorial, segundo a qual a maioria da população vive em condições precárias, ocupando favelas e periferias, terras que a legislação urbanística e ambiental vetou para a construção ou que o mercado imobiliário não teve interesse. Um modelo de desenvolvimento urbano que impediu que as camadas mais pobres da população, sobretudo a população negra, tivessem acesso à uma moradia digna com condições básicas de urbanidade ou de inserção efetiva à cidade. A desigualdade sócio-territorial condiciona os mais vulneráveis à precariedade urbana e, conseqüentemente, aos efeitos mais intensos da crise climática, pois os eventos que antes eram considerados extremos, agora se tornarão frequentes e cada vez mais nocivos”. (SAVAGET e FROTA, 2019).

Portanto, se está diante de uma realidade que se apresenta cruel para os segmentos mais pobres da sociedade, pois há uma desigualdade de intensidade dos impactos climáticos, alguns sofrendo mais, outros menos, que atenta contra a dignidade humana, configurando-se então, um estado de injustiça ambiental.

O Estado, diante dos efeitos arrasadores dos eventos climáticos, apresenta soluções que pretensamente contemple a todos, mas o que se verifica ao examinar as medidas tomadas, percebe-se o desprezo às reais condições de cada grupo social, suas formas de interação, suas capacidades criativas, gerando-se, no geral, políticas públicas que acentuam a disparidade social, pois se apresentam de forma seletiva, que ao mesmo tempo organiza e privilegia um setor da sociedade, marginaliza outra. Para direcionar as decisões com intuito de alcançar o direito à cidade, se deve democratizar as decisões, ouvindo ou atendendo as demandas dos diferentes grupos organizados da sociedade, seja para a escolha de prioridades, quer para dimensionar o orçamento, quer para definição das obras de interesse da maioria e, ainda, estabelecer uma distribuição mais equânime dos equipamentos públicos.

5. LITIGÂNCIA CLIMÁTICA E A DEFESA DO CIDADÃO AO DIREITO À CIDADE

A crise climática afeta o conjunto da sociedade, seja interferindo nas estruturas habitacionais ou de produção e serviços, seja no modo de vida do cidadão. Só que os impactos atingem de forma desigual os diferentes setores da sociedade, ou seja, as conseqüências variam de grau e intensidade, conforme a condição social e espacial de cada cidadão, o que significa que uns sofrerão mais, outros menos. Se se olhar a devastação causada pela grande enchente de 2024 ocorrida no Estado do RS, nitidamente se vê que a população mais vulnerável foi a que

mais sofreu com os impactos, seja em termos materiais, seja em termos até de perdas de vida. Isso gera uma situação em que está em jogo uma série de direitos individuais e coletivos que são atingidos pela eclosão contínua de eventos climáticos, o que leva a provocação de demandas judiciais, seja para demandar o Estado a adotar políticas assistenciais necessárias, ou mesmo, a reparação de danos ocasionados.

Nesse momento encaminha-se para o tema de litigância climática:

“O termo *litigância climática* tem sido utilizado para descrever o conjunto de ações judiciais e administrativas envolvendo questões relacionadas à redução das emissões de gases de efeito estufa (GEE) (mitigação), à redução da vulnerabilidade aos efeitos das mudanças climáticas (adaptação), à reparação de danos sofridos em razão das mudanças climáticas (perdas e danos) e à gestão de riscos climáticos (riscos)”. (SETZER, CUNHA, FABRI, 2019, p.59)

Os casos de litigância climática abrangem a redução das emissões de gases de efeito estufa (GEE), no caso seria a implantação de políticas públicas de redução e mitigação; a redução da vulnerabilidade aos efeitos das mudanças climáticas, a adaptação, ou seja, criar mecanismos de resiliência; a reparação dos danos sofridos em razão das mudanças climáticas por perdas e danos, através de ações de perdas e danos e, por fim, avaliação e gestão dos riscos climáticos, que encaminha no sentido de prevenção. (SETZER, CUNHA, FABRI, 2019, p.26)

Ressalta-se aqui a importância do Poder Judiciário para o enfrentamento das questões decorrentes da crise climática, como um elemento chave na governança climática, em especial, na defesa dos direitos dos cidadãos. Não raro, a efetivação das políticas de proteção do clima se dá a partir de decisões impositivas do judiciário.

Nesse sentido, pode-se dizer que a litigância judicial como no caso de desastres ambientais, também pode levantar uma preocupação do Poder Judiciário sob a perspectiva de elevação do número de ações judiciais. Tal tendência segue o exemplo de demandas julgadas nas cortes norte americanas desde o início da primeira década dos anos 2000, casos como da *American Electric Power*, empresa de distribuição de energia elétrica que se utilizava da matriz energética de gás natural processada por oito estados, foi um dos parâmetros iniciais focando nas mudanças climáticas e os impactos na população limítrofe das plantas de distribuição de energia. (CARVALHO, 2018).

Para Carvalho (2018), essas demandas judiciais que iniciaram-se há mais de 20 anos, mesmo que não exitosas, adquiriram um destaque positivo. Eis que a partir dessas demandas abriu-se a possibilidade de um debate maior sobre a importância do Poder Judiciário como um ator importante não somente na garantia de direitos fundamentais por imposição e força de

aplicação de suas decisões mandamentais, mas também abrir ainda mais o espectro de debates sobre as normas de proteção ambiental e as consequências do enfrentamento pelo setor público e sociedade civil na adaptação e resiliência climática.

Não se pode olvidar do dever de proteção ambiental por parte do Estado, através da obrigatoriedade de intervenção:

“O dever de proteção do Estado tem sido reforçado a partir da teoria do mínimo existencial ecológico, segundo a qual o meio ambiente ecologicamente equilibrado, por revelar-se uma condicionante da integridade da dignidade da pessoa humana, constitui um direito fundamental. Assim, as condutas que violam a integridade ambiental também devem ser tidas como violações dos direitos humanos”. (REI, CUNHA, 2019, p.203)

Destaca-se que a litigância climática tem um papel preponderante na aplicação da lei sobre responsabilização dos entes públicos em caso de omissão e inércia no combate às mudanças climáticas ou tomadas de decisões com caráter de resposta imediata. A litigância climática também pode ser considerada como um meio eficaz para correção de um problema estrutural, em razão da abrangência dos impactos ambientais que não afetam somente individualidades, mas sim diversos grupos e coletividades dando uma conotação ainda mais da complexidade dos temas enfrentados em razão da tutela e garantia dos direitos fundamentais (COUTO, 2018)

Ao não cumprimento do dever constitucional de agir do Estado para a proteção do meio ambiente, ou seja, a omissão estatal, enseja o acionamento judicial para questionar administrativamente o Estado, em termos de responsabilidade, inclusive para reparação de danos de indivíduos ou de grupos sociais, decorrentes de danos ambientais.

6. CONCLUSÃO

Diante do quadro de crise climática que se está vivenciando, grandes setores da sociedade, em especial, a urbana, sofrem pelos impactos ocasionados, seja em termos de prejuízos econômicos e sociais, seja em termos de perdas de vidas. Observando-se o que recai sobre a população, se verifica um status de desigualdade que revela uma situação de injustiça climática, na qual, as populações mais vulneráveis, são as que sofrem as maiores consequências. A falta de ações de mitigação e adaptação por parte do Estado, ocasiona perdas de direitos fundamentais, o que significa em última instância, a perda do direito à cidade.

Os impactos dos eventos climáticos extremos são efeitos contundentes da crise climática enfrentada e como referido, as populações periféricas vulneráveis são as que comumente suportam os impactos de forma imediata em razão da carência de políticas públicas eficientes. Com isso é forçoso ressaltar que a implementação e criação de políticas públicas eficientes passam necessariamente pela implementação da legislação existente como o Plano Diretor das cidades que possuem graves problemas de ocupação irregular do solo ou problemas que dizem respeito ao zoneamento urbano e ambiental mais adequado à realidade do município.

Soma-se também o fato da falta de conhecimento dos poderes públicos municipais sobre as normas a serem implementadas pela Política Nacional de Mudanças Climáticas e o Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil. Normas que possuem indicativos balizadores para tomadas de decisões e possibilidade estruturação a nível local, ficando evidente que em desastres climáticos vivenciados em todo território nacional, são raros os exemplos de implementação dessas normas para criar ações responsivas e preventivas.

Além da devida aplicação do arcabouço legal existente, é necessário que tanto setor público, quanto demais seguimentos da sociedade civil militem por medidas que visem modelos de respostas adequadas às realidades regionais, diminuindo a centralização na tomada de decisões em situações emergenciais anteriores às calamidades. Dentre essas medidas, destaca-se que a garantia de direitos fundamentais como direito à moradia, saneamento básico e infraestrutura urbana adequada também podem evitar danos futuros.

Ressalta-se também a necessidade um Poder Judiciário mais integrado à temática da crise climática, eis que esses juntamente com a sociedade civil com seus órgãos representativos tenham como mais uma ferramenta de busca da tutela jurisdicional. Não somente para garantir a responsabilização dos Governos dos entes federativos, mas como meio de buscar indenizações previstas em contratos de seguro, ou, em último caso exigir a implementação das medidas previstas em lei que possam estar sendo negligenciadas. A litigância climática é uma nova realidade a ser absorvida pelo Judiciário e um meio legítimo da sociedade civil na busca de tutelas estruturais.

Por fim, é importante enfatizar que a luta pelo direito à cidade no contexto da crise climática e dos eventos climáticos extremos, também perpassa pela adoção de medidas sustentáveis e com base nas diretrizes centrais da Agenda 2030 da ONU. É notório que a participação massiva da sociedade civil, obviamente totalmente integrada com o Poder Público,

aumenta as chances de sucesso na implementação do conjunto normativo legal, assim como mostra-se o caminho para efetivação tornarem as cidades mais justas e sustentáveis.

7. REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Maria de Fátima. A importância das cidades na crise climática. *Ciência e Cultura* (SBPC), São Paulo, 5 set. 2024.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.
- BRASIL. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Regula o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 11 jul. 2001.
- BORGES, Guilherme. Temperatura global em alta recorde: o futuro climático pode ter chegado antes do previsto. *JB Climatempo – Jornal do Brasil*, 16 fev. 2025.
- CARVALHO, Delton Winter de. *Litigância Climática como Governança Ambiental*. In: *Revista Eletrônica da ESA*. Disponível em: https://admsite.oabrs.org.br/arquivos/file_5b2965cd51271.pdf
- COUTO, Edenildo Souza. O ativismo judicial estrutural dialógico para efetividade dos direitos fundamentais no “Estado de Coisas Inconstitucional”. 2018.
- HARVEY, David. O direito à cidade. *Lutas Sociais*, São Paulo, n. 29, p. 73-89, jul./dez. 2012.
- INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (Ipea). *Boletim Regional, Urbano e Ambiental*, n. 33, dez. 2024. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/16277/1/BRUA_n33.pdf. Acesso em: 10 mar. 2025.
- MACHADO, Paulo A. L. *Direito Ambiental Brasileiro*. 16ª ed. S. Paulo, Malheiros Editores, 2008.
- HARVEY, David. O Direito à cidade. In *Lutas Sociais*, São Paulo, n.29, p.73-89, jul./dez. 2012.
- PLATAFORMA AGENDA 2030. Organização das Nações Unidas. Disponível em: <http://www.agenda2030.com.br/sobre/>. Acesso em: 12 mar. 2025.
- REI, Fernando; CUNHA, Kamila B. Litigância em políticas públicas climáticas subnacionais: o caso da Política Estadual de Mudanças Climáticas de São Paulo. In: SETZER, Joana; CUNHA, Kamila; FABRI, Amália S. Botter (coord.). *Litigância climática: novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil*. São Paulo: Thomas Reuters Brasil, 2019
- RIAÑO, Astrid Puentes. Litígio climático e direitos humanos. In: SETZER, Joana; CUNHA, Kamila; FABRI, Amália S. Botter (coord.). *Litigância climática: novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil*. São Paulo: Thomas Reuters Brasil, 2019.
- RIO GRANDE DO SUL. Defesa Civil do Estado do Rio Grande do Sul. *Boletins sobre o impacto das chuvas no RS – 2024*. Porto Alegre, 2024. Disponível em: <https://www.defesacivil.rs.gov.br>. Acesso em: 10 mar. 2025.
- SETZER, Joana; CUNHA, Kamyla; FABRI, Amália Botter. Panorama da litigância climática no Brasil e no mundo. In: SETZER, Joana; CUNHA, Kamila; FABRI, Amália S. Botter

(coord.). Litigância climática: novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil. São Paulo: Thomas Reuters Brasil, 2019..

SAVAGET, Tamale; FROTA, Henrique. Crise climática e o direito à cidade. ArchDaily Brasil, 20 set. 2019. Disponível em: <https://www.archdaily.com.br>. Acesso em: 28 nov. 2024.